

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.647, DE 16 DE JULHO DE 2012\*

Dispõe sobre a transformação de cargos e a criação da função gratificada de Assessoramento Jurídico no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará cento e trinta e seis cargos de provimento efetivo de Analista Jurídico, mediante a transformação de cinco cargos de Técnico Especializado criados pela Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, dez cargos de Técnico Especializado - Bacharel em Direito criados pela Lei nº 7.206, de 2 de outubro de 2008, oitenta e nove cargos de Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça criados pela Lei nº 7.206, de 2006, e trinta e dois cargos de Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça criados pela Lei nº 7.585, de 28 de dezembro de 2011, e acrescidos aos respectivos anexos da Lei nº 5.856, de 1994, e suas modificações posteriores, a serem exercidos por bacharéis em Direito e com a remuneração prevista para os cargos originários.

Art. 2º Ficam criadas cento e sessenta funções gratificadas de Assessoramento Jurídico para exercício junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público Estadual e acrescidos aos respectivos anexos da Lei nº 5.856, de 1994, e suas modificações posteriores.

§ 1º O servidor efetivo ocupante do quadro de Analista Jurídico, lotado em órgão de execução perceberá a função gratificada de que trata o “caput” deste artigo e terá extensão de jornada conforme a necessidade de serviço. (NR)

§ 2º A função gratificada de Assessoramento Jurídico terá o código MP.FG.2.

Art. 3º V E T A D O.

**\* Este art. 3º foi vetado pelo Governo do Estado, cujas razões do veto foram apresentadas ao Poder Legislativo através da MS N° 024/2012, datada de 16 de julho de 2012, e publicada no DOE N° 32.200, de 17/07/2012.**

**“DAS RAZÕES DO VETO:**

(...)

**Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se que o artigo 3º, quando dispõe que “As atribuições do cargo de Analista Jurídico e da função referida no artigo 2º serão especificadas em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça” contraria a ordem constitucional vigente determinando que as atribuições de cargos públicos sejam estabelecidas por ato normativo interno e não por lei em sentido formal. As atribuições de um cargo público somente podem ser previstas em lei no sentido formal. A previsão legal de atribuições do cargo público consubstancia o princípio da legalidade administrativa estabelecido no “caput” do artigo 37 da CF/88 e evita a transposição inconstitucional de cargos por atos normativos internos, com violação dos incisos I e II do artigo 37 CF/88. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência nesse sentido (MS nº 26.955-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado em 1º de dezembro de 2010, DJ de 1º de dezembro de 2010 e MS nº 26.740-DF,**

**Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, Julgado em 30 de agosto de 2011, DJ de 24 de novembro de 2011).**  
**(...)**”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2012.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

\*Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.678, de 22-11-2012.

DOE Nº 32.285, de 23/11/2012.



---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ